



Lei nº 1.239 de 05 de julho de 2021.

Aprova o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para os municípios associados ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga - CIMVALPI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS no âmbito de abrangência do Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga-CIMVALPI.

Parágrafo único. O PIGIRS foi elaborado considerando os seguintes preceitos legais e princípios:

I – As disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010;

II – A necessidade de dispor sobre os objetivos, os instrumentos, as diretrizes e as metas a serem adotadas pelos Municípios, de acordo com os princípios normativos estabelecidos pela Constituição da República e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III – A adoção dos planos de gestão como principal instrumento da Política de Resíduos Sólidos, sendo sua aprovação de caráter obrigatório para todos os entes federais;

IV – A adoção de soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos dispensa a elaboração do plano municipal; e

V – Os ganhos de escala e eficiência com a adoção do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos/PIGIRS, bem como a prioridade conferida pela Lei Federal nº12.305/2010 no acesso aos recursos da União para os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais.

Art. 2º Fica aprovado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PIGIRS no âmbito do Município de Piedade de Ponte



Nova de forma associada para os Entes consorciados do CIMVALPI na forma do Anexo Único desta Lei, denominado PIGIRS-CIMVALPI.

Art.3º Fica autorizado o exercício da titularidade dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos por meio da gestão associada por intermédio do CIMVALPI, ficando o Poder Executivo autorizado a participar das ações conjuntas com os demais municípios que formalizarem lei de aprovação, e respectiva adesão, ao PIGIRS-CIMVALPI, necessárias à consecução dos objetivos e metas estabelecidos no plano.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a outorga e/ou delegação da integralidade dos serviços públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos urbanos.

§1º A autorização contida no *caput* poderá englobar a execução de forma descentralizada, por delegação e/ou outorga, de forma isolada ou conjunta, de qualquer das atividades de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 11.445/2007, observadas as diretrizes do PIGIRS-CIMVALPI.

§2º Na hipótese de descentralização dos serviços ou das atividades de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá conceder à entidade delegatária ou ao concessionário o direito real de uso das áreas públicas afetadas segundo as diretrizes do PIGIRS-CIMVALPI, com cláusula obrigatória de reversão, observadas as normas urbanísticas do Município.

Art. 5º O Poder Executivo deverá instituir as estruturas de governança necessárias à implementação do PIGIRS-CIMVALPI.

Art. 6º O PIGIRS-CIMVALPI deverá ser revisto no prazo de 04 (quatro) anos a contar da data de sua aprovação.

§1º Aprovada a revisão de que trata o *caput* deste artigo, o PIGIRS-CIMVALPI deverá ser revisto a cada período de 10 (dez) anos.

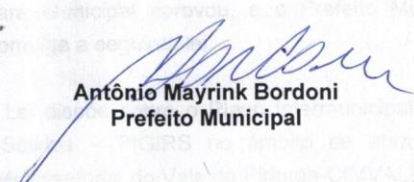
§2º O Poder Executivo deverá publicar por meio de decreto as revisões do PIGIRS-CIMVALPI aprovadas de acordo com as regras de governança estabelecidas.



Lei nº 1.233 de 05 de julho de 2021

Art. 7º Integra a presente lei o FIGIRS-CIMVALPI na forma do Anexo Único.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Piedade de Ponte Nova, 05 de julho de 2021.


Antônio Mayrink Bordoni
Prefeito Municipal